

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1269

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1269
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Concessionária CEG - Instalação e Fornecimento de Gás Natural - Comercial.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.482/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente - Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo n.º : E-12/020.482/2010.

Data de autuação: 07/12/2010.

Concessionária: CEG.

Assunto: Instalação e Fornecimento de Gás Natural - Comercial.

Sessão Regulatória: 27/09/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 288 de 07/12/2010, na qual a Ouvidoria desta Agência informou a Ocorrência n.º 517400, que relata solicitação de instalação de gás do Sr. Paulo Rufino, na qualidade de representante do Café Bar Londres do Méier Ltda.

Em Correspondência Interna direcionada à Secretária Executiva, a Ouvidoria relatou:

"O cliente fez a solicitação de instalação junto à CEG em junho de 2010, mas não obteve sucesso até hoje, o que está lhe causando enormes transtornos.

Reclama que já inaugurou sua loja de sucos, que funciona 24hs, desde agosto/setembro/10 e, embora tenha cumprido tudo que foi solicitado pela CEG desde início (toda instalação), ainda não teve o fornecimento de gás disponibilizado."

Novamente, vide fls. 08, a Ouvidoria se pronunciou:

"De todo modo, reitero as informações prestadas na CI OUVID n.º 136/10, de que fica claro o descaso da Concessionária com o pedido de mais este cliente, já que a solicitação de

instalação de gás em seu estabelecimento comercial ocorreu há quase 6 meses (junho de 2010) e, mesmo tendo registrado reclamação conosco em outubro de 2010, o problema só foi solucionado em 07/12/2010.

Além disso, a CEG levou 9 (nove) dias para nos informar desta solução."

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à CAENE que opinou, às fls. 13:

"O cliente (ocorrência 5174000) solicitou à CEG a instalação de gás em seu estabelecimento comercial em junho/2010, apenas em 07/12/10 (às fls. 12) foi liberado o fornecimento.

Houve um descumprimento por parte da Concessionária do artigo II - Parte 2, item 13 - prazo de atendimento aos usuários, estando por isso sujeita às penalidades previstas no Contrato de Concessão"

De acordo com Resolução do Conselho Diretor nº 214, o presente processo foi distribuído a Relatoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

Em 04/01/2011, a Assessoria do então Conselheiro Relator, emitiu ofício notificando a Concessionária a apresentar razões finais, no prazo de 10 dias.

Em 13/01/11, a CEG protocolizou nesta Agência correspondência DIJUR-E-015/11, pela qual informou:

"O ramal do cliente foi concluído em 26 de novembro de 2010.

O tempo entre a solicitação do cliente e o efetivo fornecimento decorreu da necessidade de realização de obras no local.

Diante disso, apesar de existirem prazos fixados no contrato de concessão, tais prazos se aplicam para situações aonde não haja medidas adicionais ou prévias a serem adotadas. Assim, há casos em que, na prática, tais prazos precisam ser alargados, como no caso em análise, que exigiu a realização da obra para a construção do ramal, o que mostra imprescindível para o início do fornecimento.

Ante o exposto, considerando que o cliente já foi atendido e que a demora para a ligação se deu por necessidade comprovada de construção do ramal, não há que se aplicar eventual penalização pelos fatos aqui relatados, merecendo ser arquivado o presente processo regulatório, o que se traduz como medida de bom senso."

Em 17/01/2011, por intermédio da assessoria do Conselheiro Moacyr Fonseca, os autos foram remetidos novamente à CAENE para maiores esclarecimentos, o que ocorreu nos seguintes termos:

"Conforme pode ser visto na folha 11 do presente processo, o cliente em 16/06/2010 solicitou a CEG a ligação de seu imóvel protocolo 2-282258750, em agosto dia 01 reitera a solicitação, em 20/10/2010 faz reclamação na AGENERSA, em 22/11/2010 a Ouvidoria da AGENERSA reitera resposta.



Solicitei cópia do licenciamento do caso para CEG. Na folha 29, pode ser observado que somente em 10/11/2010 foi protocolado na OCOR pedido de licenciamento embora a resposta tenha sido que a CEG não executava o ramal por não haver licença.

Como pode ser percebido todas as solicitações do cliente desde junho de 2010 e do registro da ouvidoria em outubro de 2010, somente a CEG deu entrada na OCOR em novembro mesmo tendo ela o prazo de 30 dias para execução do ramal incluído o prazo de licenciamento da prefeitura. Resta demonstrado que não houve cumprimento do prazo estabelecido no ANEXO II, nem para atender ao cliente que solicitou em junho de 2010, nem para atender a solicitação da Ouvidoria em outubro. Assim mantemos nosso parecer integralmente constante da folha 13, onde indicamos o descumprimento contratual."

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor n.º 248, o presente foi redistribuído a minha Relatoria e recebido em meu gabinete no dia 16/08/2011.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à CAENE para análise e pronunciamento, o que ocorreu às fls. 42, *in verbis*:

"O cliente solicitou à CEG a ligação de gás no seu estabelecimento comercial em 16/06/10, Protocolo 2-282258750, reiterou sua solicitação em 01/08/10, em 20/10/10 reclamou junto à AGENERSA, somente tendo seu Gás ligado em 07/12/10.

Corroboramos os pareceres desta CAENE, às fls. 13 e 33, quanto a um descumprimento por parte da

Concessionária, do prazo Contratual, Anexo II, Parte 2, Item 13A - Prazo de Atendimento aos Usuários-Serviços Obrigatórios."

Remetendo os autos à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes termos:

"Da análise do processo, observamos que ficou sacramentado nos autos que a concessionária não respeitou o prazo para instalação de gás, apesar das frequentes reclamações do cliente. Nota-se que a conduta da CEG foi de encontro ao disposto no contrato de concessão, maculando-o.

Por fim, tendo em mente que a AGENERSA tem como função institucional a regulação dos serviços públicos concedidos de gás canalizado, ou seja, cabe a esta autarquia fazer cumprir o disposto na lei e no contrato de concessão não podendo furtar-se de atuar quando toma conhecimento de alguma conduta irregular praticada pela concessionária.

Considerando o exposto, corroboramos com o parecer da douta CAENE no sentido de que as condutas da concessionária infringiram às normas contratuais, estando, portanto, incurso nas penalidades previstas no contrato de concessão."

Mediante Ofício CODIR/JB n.º 082/2012, assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Concessionária

Através da correspondência DIJUR-E-1274/12, a Concessionária CEG esclareceu:

"(...)



Apesar disso, às fls. 44 a Procuradoria da AGENERSA se limita a corroborar o Parecer da CAENE, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária.

Com a devida vênia, nos cabe discordar do ilustre Parecer, posto que o caso em tela apresentou peculiaridades que dilataram o prazo de atendimento, mas, em que pese isso, o cliente se encontra devidamente atendido, o que torna imperioso o arquivamento do presente processo por perda do objeto."

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Processo nº. : E-12/020.482/2010.
Data de autuação: 07/12/2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: Instalação e Fornecimento de Gás Natural - Comercial.
Sessão Regulatória: 27/09/2012.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 288 de 07/12/2010, na qual a Ouvidoria desta Agência informou a Ocorrência n.º 517400, (solicitação de instalação de gás do Sr. Paulo Rufino, na qualidade de representante do Café Bar Londres do Méier Ltda).

Segundo informações da Ouvidoria desta Agência, a ocorrência foi registrada em **20/10/2010** e que medidor foi instalado e seu fornecimento liberado em **07/12/2010**.

Em prosseguimento, a CAENE opinou que houve descumprimento por parte da Concessionária do artigo II - Parte 2, item 13 - prazo de atendimento aos usuários, estando por isso sujeita às penalidades previstas no Contrato de Concessão.

Remetendo os autos à Procuradoria, esta se pronunciou corroborando com o parecer da CAENE no sentido de que a conduta da Concessionária infligiu as normas contratuais, estando, portanto, incurso nas penalidades previstas no contrato de concessão.

A Concessionária, em sede de razões finais esclareceu que o caso em tela apresentou peculiaridades que dilataram o prazo de atendimento, mas que o cliente se encontra devidamente atendido, o que torna imperioso o arquivamento do presente processo por perda do objeto.

Assim, passando a análise de mérito, duas situações devem ser compreendidas separadamente. A primeira, consiste nos impasses experimentados pelo usuário quanto ao pleito de regularização da situação junto à Concessionária. Já a segunda, é a demora injustificada na adoção das providências e desrespeito ao ente regulador.

Quanto a primeira, é necessário esclarecer que:

(i) em Agosto de 2010 ocorreu a primeira solicitação para que fosse instalado o ramal;

(ii) que o cliente entrou em contato com esta Agência em 20/10/10 e 22/11/2010;

(iii) o cliente só teve seu fornecimento regularizado em 07/12/2010, ou seja, quase 4 meses depois.

Portanto, a conduta adotada pela Concessionária não leva a outra conclusão, senão seu completo descaso com a solicitação do usuário, configurando latente falha na prestação do serviço, além do evidente descumprimento às normas, princípios e prazos dispostos no Instrumento Concessivo.

Nessa linha, resta configurada a falha na prestação do serviço por parte da Concessionária, o que atrai a aplicação das penalidades por inobservância do que reza a Cláusula Quarta, dos princípios de eficiência e de qualidade previstos no § 3º da Cláusula Primeira, e ainda, dos prazos previstos no Anexo II, parte 2, item 13, todos do Contrato de Concessão.

Na segunda hipótese, é notório o descumprimento do Capítulo II, artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2011, entretanto, entendo não ser cabível a aplicação de sanção, haja vista que o acontecimento se deu antes da publicação da referida Instrução Normativa.

Nesse sentido, são as manifestações da CAENE e Procuradoria direcionadas a apontar os descumprimentos praticados pela Concessionária, na qual corroboro e sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

[assinatura]



- Determinar a SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É como voto.

[assinatura]
Jose Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1295

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

**Concessionária CEG - Instalação e
Fornecimento de Gás Natural - Comercial.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.482/2010, por unanimidade,

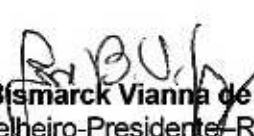
DELIBERA:

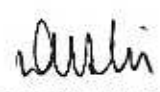
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar a SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

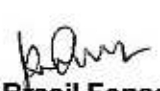
Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro